

Base 86

Tribunal Arbitral

1 — O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que o Concedente e a Concessionária tiverem designado.

2 — A parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresenta à outra parte, através de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do Tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em simultâneo, a respectiva petição inicial, devendo esta, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.

3 — Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados caso a mesma não ocorra dentro dos prazo aqui fixado, que também nomeia o árbitro da parte que o não tenha feito.

4 — O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

5 — O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

6 — As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

7 — Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a decisão deve conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as partes, em sua execução, devem nele introduzir.

8 — O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utiliza a língua portuguesa.

9 — A arbitragem decorre em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros apenas, o regulamento respectivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

Base 87

Taxa de gestão de contrato

A Concessionária tem de pagar anualmente ao InIR uma taxa de gestão do contrato, para suporte das despesas do InIR com o acompanhamento, gestão e fiscalização da concessão, calculada de acordo com a expressão seguinte:

$$T = K \times \overline{TMDA}$$

em que:

T — taxa anual de gestão do contrato (em euros);

K — constante de valor 27, a preços de Dezembro de 2005, actualizável anualmente de acordo com o IPC no ano anterior;

\overline{TMDA} — média ponderada do *TMDA* (tráfego médio diário anual) de todos os sublanços portajados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 87/2008

de 28 de Maio

A família constitui, no actual contexto sócio-económico, um espaço privilegiado de realização pessoal e de reforço da solidariedade intergeracional, sendo dever do Estado a cooperação, apoio e incentivo do papel insubstituível que a mesma desempenha na comunidade.

A evolução social tem originado alterações ao conceito clássico de agregado familiar, traduzindo-se estas em novas exigências a que urge dar resposta.

Assim, numa óptica de reforço da protecção aos núcleos familiares potencialmente mais fragilizados do ponto de vista económico, como é o caso das famílias monoparentais, o XVII Governo Constitucional, no âmbito do respectivo Programa, decidiu implementar medidas especificamente direccionadas para esta realidade social, através da alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro.

Com efeito, trata-se de uma situação cada vez mais presente na sociedade portuguesa que importa discriminar positivamente, sobretudo, ao nível do abono de família, já que a capacidade de ganho adicional se encontra limitada subsistindo dificuldades acrescidas face a uma adequada conciliação das vidas profissional e familiar.

Deste modo, decidiu-se minimizar as dificuldades mais gravosas sentidas por estas famílias mediante a implementação de uma majoração do montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei institui, no âmbito da protecção nos encargos familiares do subsistema de protecção familiar, uma medida de reforço da protecção social na monoparentalidade.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, procede-se à alteração dos artigos 14.º, 17.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, o qual, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, regula o regime jurídico de protecção na eventualidade de encargos familiares.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A protecção prevista no presente decreto-lei con-substancia-se numa majoração do abono de família para crianças e jovens que incide sobre o valor dos respectivos

subsídios e das respectivas majorações e bonificações previstas na lei.

2 — A majoração prevista no presente decreto-lei é extensiva ao abono de família pré-natal instituído pelo Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, desde que a respectiva titular viva isoladamente ou apenas com titulares de direito a abono de família para crianças e jovens, em agregado familiar constituído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

Os artigos 14.º, 17.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 — O montante do abono de família para crianças e jovens é variável em função do nível de rendimentos, da composição do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respectiva idade.

2 — Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
- 2.º escalão — rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
- 3.º escalão — rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
- 4.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
- 5.º escalão — rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;
- 6.º escalão — rendimentos superiores a 5.

3 — O valor anual dos rendimentos a considerar para efeitos do número anterior corresponde a 14 vezes o valor do IAS.

4 — O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 20 %.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — Sempre que haja modificação da composição do agregado familiar que determina a alteração dos rendimentos de referência, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens deve ser reavaliado.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 17.º

Fixação dos montantes das prestações

Os montantes das prestações previstas no presente decreto-lei e da majoração prevista no n.º 5 do artigo 14.º são fixados em portaria.

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os titulares das prestações ou as pessoas a quem as mesmas são pagas devem declarar, no prazo estabelecido no n.º 1, as situações de alteração na composição do agregado familiar que determinem a alteração da sua caracterização como agregado monoparental.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Agregado monoparental

É considerado agregado monoparental o constituído nos termos do artigo anterior por um único parente ou afim em linha recta ascendente e em linha colateral, até ao 2.º grau, ou equiparado, a viver com os titulares do direito ao abono de família para crianças e jovens.»

Artigo 5.º

Norma transitória

1 — Nas situações em que a concessão do abono de família para crianças e jovens, ou pré-natal, esteja em curso e os elementos do agregado familiar não se encontrem obrigados a apresentação da declaração de rendimentos para efeitos fiscais, o reconhecimento do direito à majoração fica dependente da apresentação de prova da situação de monoparentalidade perante a entidade competente para a gestão das prestações.

2 — Nas situações a que se refere o número anterior a majoração é devida desde a data de produção de efeitos do presente diploma se a apresentação da prova for efectuada no prazo de seis meses a contar da referida data, ou a partir do início do mês seguinte ao da sua apresentação se a mesma não for efectuada neste prazo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação e aplica-se às situações ocorridas a partir de 1 de Abril de 2008, bem como às que se encontrem em curso na mesma data.

2 — A majoração do abono de família pré-natal prevista neste decreto-lei aplica-se às situações em curso, relativamente ao período de concessão remanescente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 15 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*